



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036763-23.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, são apelados SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA e DAYSALVES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1036763-23.2020.8.26.0053

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

APELADA: DAYSALVES SILVA (A.J.G.)

INTERESSADA: SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.442 (BS)

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Indenização por Danos Morais. Queda de transeunte em buraco na via pública. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

Ação de indenização por danos morais na qual a autora alega que sofreu queda ao embarcar em ônibus da ré, devido à parada inadequada do veículo sobre enorme buraco existente em via pública, resultando em lesões físicas e afastamento do trabalho por mais de 60 dias. Requereu indenização de R\$35.000,00, mesmo valor atribuído à causa. A sentença condenou o Município ao pagamento de R\$20.000,00 por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento do recurso, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir

3. A competência para julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme Lei Federal nº 12.153/2009, devido ao valor da causa e à baixa complexidade, aliada à dispensa de produção de provas pela autora e Prefeitura.

4. Determinação de remessa dos autos ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, preservando os atos processuais realizados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

Tese de julgamento: 1. A competência para causas de até 60 salários-mínimos é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2. Preservação dos atos processuais realizados até a remessa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Legislação Citada:

Lei Federal nº 12.153/2009, art. 2º, § 1º, § 2º, § 4º; art. 23.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por *DAYSALVES SILVA* contra o *MUNICÍPIO DE SÃO PAULO* e *SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.*, alegando que, em 18/1/2019, por volta das 11h30min, estava indo trabalhar, porém, sofreu uma queda do degrau de embarque do ônibus da ré *SAMBAÍBA TRANSPORTES*, linha 1.759 (Jd Peri/Santana), prefixo 21.044, em um ponto de ônibus situado na Rua Voluntários da Pátria, altura do número 2.700, nesta capital. Aduz que o motorista, de forma negligente, parou o coletivo longe do meio-fio, praticamente em cima de um buraco de dimensões grandes, em condições não seguras para o embarque, obrigando os passageiros a “pularem” o buraco para entrar no ônibus, fato que lhe teria ocasionado entorse no tornozelo esquerdo e lombalgia, permanecendo imobilizada por mais de 60 dias – inclusive com recebimento de auxílio-doença junto ao INSS entre 5/2/2016 e 31/3/2019 -, e realizando 60 sessões de fisioterapia. Requer seja indenizada por danos morais no valor de R\$35.000,00, atribuído à causa.

Realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram colhidos em mídia digital os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela corré *SAMBAÍBA TRANSPORTES*.¹

A fls. 240-241 foi homologado por sentença o acordo de fls. 228-229 celebrado entre a autora e a corré *SAMBAÍBA TRANSPORTES*.²

Sobreveio r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido,

¹ Fl. 217.

² Fls. 240-241 – prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. JOSÉ GOMES JARDIM NETO, da 9ª Vara de Fazenda Pública da comarca da Capital.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenado a *MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO* ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora da caderneta de poupança, até o advento da EC 113/2021, quando então incidirá apenas a taxa Selic, já englobando os juros. Diante da sucumbência mínima da autora, condenou o ente municipal a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$3.000,00.³

Apela a *MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO*, reiterando preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, insistindo na tese de que houve culpa exclusiva da vítima, requerendo a inversão do julgado. Subsidiariamente, requer a redução do montante indenizatório para montante compatível com aquele acordado com a *corrê SAMBAÍBA TRANSPORTES*.⁴

Vieram as contrarrazões.⁵

Autos redistribuídos e conclusos nesta oportunidade, após decisão monocrática de não conhecimento do recurso pela C. 23ª Câmara de Direito Privado.⁶

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido por esta C. 12ª Câmara de Direito Público, devendo ser declarada a incompetência absoluta desta Câmara Fracionária.

³ Fls. 253-255 – prolatada pela MMª. Juíza de Direito Drª. FERNANDA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS, cujo relatório se adota, e que foi parcialmente retificada a fl. 281, após terem sido parcialmente acolhidos embargos declaratórios opostos pelo ente municipal.

⁴ Fls. 286-296.

⁵ Fls. 300-303.

⁶ Fls. 306-308 – decisão nº 54.701, rel. Des. LIGIA ARAÚJO BISOGNI.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao que se constata, a questão em debate está afeta à competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei Federal nº 12.153/2009, em razão do valor atribuído à causa e à baixa complexidade da demanda, *in verbis* :

Artigo 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no *caput* deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

Considerando, primeiramente, que a r. sentença foi proferida em época em que já reconhecida a competência plena do Juizado Especial da Fazenda Pública, diante da retirada das restrições previstas nos provimentos editados pelo Conselho Superior da Magistratura, em virtude do escoamento do prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009, bem como da alteração trazida pelo Provimento CSM nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2.321/2016, além do que, tratando-se de feito maduro para julgamento e *com dispensa de produção de provas pelo ente municipal e pela autora* (fls. 198-199 e 200, respectivamente), esta é aplicável de imediato, atingindo, portanto, os processos em curso, a competência é do Sistema de Juizados Especiais.

Ressalte-se que não é caso de anular a r. sentença, devendo ser preservados os efeitos dos atos processuais realizados até então, com determinação de remessa dos autos, não à instância de origem, mas ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, o qual foi instituído pela Resolução nº 896/2023 do C. Órgão Especial deste E. TJSP.

Pelo exposto, proponho aos meus ilustres pares que *não seja conhecido o presente recurso*, sendo determinada a remessa dos autos ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)